

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL/FINAL) DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS – JABAQUARA

NOME DA OSC: Associação Viver Melhor do Jardim Miriam

NOME FANTASIA: CCA Viver Melhor

TIPOLOGIA: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Modalidade: Centro para Convivência para Crianças e Adolescentes.

EDITAL: Dispensa de Chamamento Público

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2021/0003748-4

Nº PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2021/0008195-5

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 238/SMADS/2021

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Lúcia Helena C.F.F. Madeira

RF DO GESTOR DA PARCERIA: 777.668-3

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 07.04.22

RELATÓRIO: 2ª / 3ª. Semestralidade e FINAL

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30.09.22 – pág. 58: considerando que houve omissão na entrega da 2ª. e 3ª. prestação de contas parcial e prestação de contas final; considerando que a OSC foi notificada – 078289084 - quanto a necessidade de apresentação de documentos pertinente as irregularidades nos ajustes financeiros mensais solicitados através dos documentos SEI nº 076452324, 076452388. Considerando ainda que a OSC solicitou rescisão conforme SEI 076324356, tendo sido aceito pela SAS conforme relatório circunstanciado - 089525270 e que a mesma se efetivou conforme – Termo de Rescisão - 077265762 -. Considerando ainda que após a rescisão tendo vencido oss prazos legais para prestação de contas parcial e final a OSC foi notificada via DOC conforme SEI - 079638700, findo os prazos tanto para prestação de contas quanto para recursos em função da notificação, foi emitida DAMSP - 092855889 e encaminhada a OSC, conforme protocolo de recebimento – 093508832 que após o recebimento desta não houve qualquer manifestação da OSC diante dos elementos apresentados esta Comissão de Monitoramento e Avaliação delibera pela: **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 assistente social e 01 psicóloga e 01 pedagoga portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida

Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

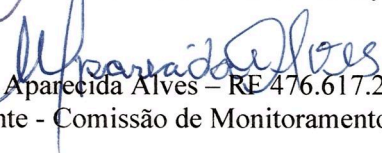
São Paulo, 16 de dezembro de 2024.



Adriana de Carvalho Martoni – R.F 715.869.6
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Margaret S. de Oliveira - R.F 523.458.1
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Maria Aparecida Alves – RE 476.617.2
Suplente - Comissão de Monitoramento e Avaliação